ACÓRDÃO - AC00 - 1061/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/00621/2016/001
PROTOCOLO	: 1974253
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: VERA NICE QUIRO
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSORA – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CONVOCAÇÃO E DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA, DE LEI AUTORIZATIVA E DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO FEITO – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A LEGALIDADE DO ATO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DOS AUTOS – IRREGULARIDADE MANTIDA – DESPROVIMENTO.

1. É indispensável que o Gestor instrua os autos da prestação de contas da contratação temporária adequadamente, apresentando a documentação elencada na Instrução Normativa desta Corte vigente à época, a qual deve estar amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista e os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88.
2. Resta impossibilitado o registro do ato diante da falta de apresentação da documentação que imprescindível para o reconhecimento da sua legalidade, como a cópia da convocação, sua respectiva publicação e justificativa, sendo esta nula de pleno direito, conforme disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.
3. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se o inteiro teor da decisão singular recorrida, que não registrou a contratação temporária (convocação) e aplicou multa ao recorrente pela irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10776/2017** proferida nos autos do **TC/00621/2016**.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Douglas Rosa Gomes em face à DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10776/2017 proferida nos autos do TC/00621/2016 que não registrou a contratação temporária (convocação) de *Vera Nice Quiro* em decorrência da ausência de cópia da convocação e da respectiva publicação, da justificativa para convocação, da lei autorizativa e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Recorrente pela irregularidade.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 16.

Após analisar os argumentos e os documentos que instruem os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso, pois *"nada fora acrescentado, em conteúdo, quanto ao mérito da contratação. Em relação a ela, entendemos que o mal planejamento administrativo não pode servir de escusa para contratações precárias que ao invés de exceção, viram regra. Sabe-se que é uma função de demanda permanente, já que vigerá por todo o ano, renovando-se ano após ano e que, por isso, deve ser preenchida por meio de concurso"* (f. 19-21).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante também opinou pelo conhecimento improvimento do recurso, tendo em vista *"que são improcedentes as alegações ofertadas, pois, além de não restar comprovado nos autos de forma documental a inconsistência do sistema e-TCE, reside o fato de que a contratação temporária sem concurso público somente se dá nos casos de excepcional interesse público e, somente nas hipóteses previstas em lei"* (f. 22-25).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

A exordial visa combater a DSG-G.JRPC-10776/2017, publicada em 18 de setembro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.630, proferida pelo i. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no processo TC/00621/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

A contratação por tempo determinado de Vera Nice Quiro, realizada pelo Município Bela Vista/MS na gestão de Douglas Rosa Gomes, para exercer a função de Professora durante o período de 01/08/2015 à 31/12/2015 foi apreciada pelo não registro nos autos TC/00621/2016 em decorrência da ausência de cópia da convocação e da respectiva publicação, da justificativa para convocação, da lei autorizativa e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, com a incidência de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade.

Irresignado com os termos da : DSG-G.JRPC-10776/2017 Douglas Rosa Gomes apresentou o presente Recurso.

Todavia, o Recorrente não instruiu a exordial com a documentação faltante nos autos originários, apresentou apenas cópia da lei autorizativa do Município e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, impossibilitando, assim, a análise da legalidade da admissão.

Apenas aduziu que a contratação ocorreu durante a gestão de Renato de Souza Rosa, ademais, em que pese o fato de que o recorrente ter assumido a gestão municipal dentro do prazo para envio da documentação, este prazo estava no fim, sendo que não foi possível a verificação das pendências e organização da administração neste curto prazo.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito, cuja remessa é obrigatória, não é possível constatar se a admissão supracitada foi formalizada em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

> ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA

> REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC[1].
>
> ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...][2].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época); que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos.

Dessa forma, entendo que o Conselheiro Relator dos autos originários apenas agiu em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria ao não registrar a contratação temporária pela ausência de documentos essenciais para analisar a legalidade da admissão e aplicar multa em razão da violação da legislação aplicável à matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO** mantendo-se o inteiro teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10776/2017 proferida nos autos do TC/00621/2016.

[1] TCE/MS - Decisão Singular n. 6394/2016 - Relatoria Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano - publicada em 4/10/2016.

[2] TCE/MS - Decisão Singular n. 8059/2016 - Relatoria Cons. José Ricardo Pereira Cabral - publicada em 15/9/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MFGM/ARN/dssm